

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001061194 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0611/94-0 DE 20/12/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 388 / 94

EMENTA :

REDUZ A ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS- IVVC, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

Lei 11.712 de 30/12/94

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
25/10/2010 09:53:21

00000012059-60



ARQUIVADO EM 06/12/95

PL 11.712/94

REGINA APARECIDA BARRIOS  
Chefe de Seção Técnica I



# Prefeitura do Município

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 21  | de proc. |
| n.º       | 611 | de 1994  |

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo,

de

de 1994

Ofício A. T. L. n.º

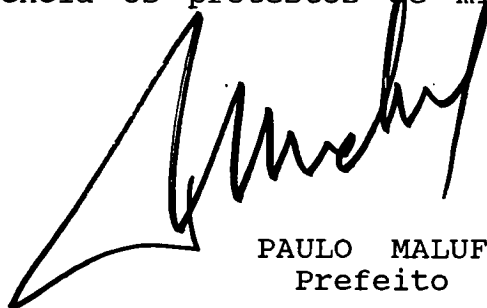
Ofício SF no. 227/94

|                      |
|----------------------|
| RECEBIDO NA A. T. M. |
| Em 20/12/94          |
| às 17:20 horas       |

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que reduz a alíquota do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
PAULO MALUF  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópia xerográfica de fls. 1 do Ofício SF no. 227/94 e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
IR/fsc

Publ. no DO  
21/12/94

Pg. 43 Col. 2

[Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL D. SÃO PAULO**

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-  
cado(s) sob n.º 8 e fóina de formação sob  
n.º 9 1211294 a 1 CD

01 - PL  
PROJETO DE LEI 01-0611/94-0

LIDO HOJE 20 DEZ 1994  
AS COMISSÕES DE: - 20-12-94  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PR. OCITE

Reduz a alíquota do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*

DECRETA:

|                                                  |             |   |
|--------------------------------------------------|-------------|---|
| APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO<br>VOLTA À 2ª DISCUSSÃO |             |   |
| ★                                                | 26 DEZ 1994 | ★ |
| PRESIDENTE                                       |             |   |

|                                   |             |   |
|-----------------------------------|-------------|---|
| APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO |             |   |
| ★                                 | 26 DEZ 1994 | ★ |
| PRESIDENTE                        |             |   |

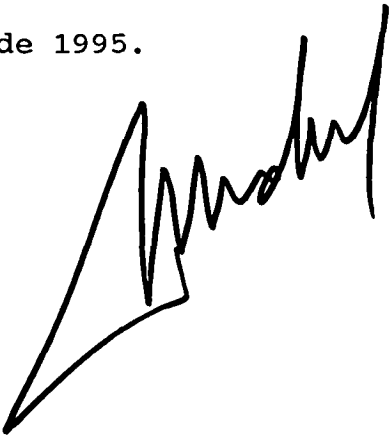
Art. 10. - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC será calculado, no exercício de 1995, pela aplicação da alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Art. 20. - Revogadas as disposições

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 03  | de proc. |
| n.º       | 611 | de 1984  |
| <i>Ed</i> |     |          |

em contrário e, em especial, o artigo 90. da Lei no. 10.692, de 9 de dezembro de 1988, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10. de janeiro de 1995.

IR/fsc



|           |     |             |
|-----------|-----|-------------|
| Folha n.º | 04  | de 1ª pres. |
| n.º       | 611 | de 1994     |
| Rat       |     |             |

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei, ora submetido ao crivo dessa douta Câmara, objetiva adequar às normas constitucionais a legislação ordinária deste Município, relativa ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC.

Nos termos do artigo 90. da Lei no. 10.692, de 9 de dezembro de 1988, que instituiu o IVVC no âmbito do Município de São Paulo, a alíquota utilizada no cálculo desse Imposto foi fixada em 3% (três por cento), que era o teto constitucional à época de sua edição.

Todavia, a Emenda Constitucional no. 3, de 17 de março de 1993, vedou a cobrança desse imposto a partir de 10. de janeiro de 1996, consoante redação dada ao parágrafo 30. do artigo 155, da Constituição Federal, e determinou, expressamente, em seu artigo 40., que no exercício financeiro de 1995 a alíquota a ser utilizada no cálculo do tributo deverá ser reduzida para 1,5% (um e meio por cento).

Assim, o artigo 10. do projeto em análise prevê a utilização, da alíquota de 1,5% a ser aplicada, em 1995, no cálculo do IVVC, no Município de São Paulo.

|                     |     |    |    |       |
|---------------------|-----|----|----|-------|
| Folha               | n.º | 05 | de | proa. |
| n.º                 | 611 | de | 19 | 84    |
| <i>[assinatura]</i> |     |    |    |       |

Resta demonstrado assim, o relevante interesse público desta medida, que ora submeto à criteriosa deliberação dos nobres edis, que, certamente, lhe darão o indispensável aval.

Acompanha                      cópia                      xerográfica  
ilustrativa do assunto.

IR/fsc



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DAS FINANÇAS**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

SGM-017454/94-8  
\*\*\*\*\*

**FICHA**  
**S. F.**

São Paulo, 27 de julho de 1994.

Ofício SF nº 227/94

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha nº  | 06  | de proc. |
| nº        | 611 | de 1994  |
| <i>Ed</i> |     |          |

**Senhor Prefeito**

Consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, a alíquota utilizada no cálculo do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - **IVVC** deverá ser reduzida, pelo menos, para 1,5% (um e meio por cento), no exercício financeiro de 1995.

Nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº 10.692, de 09 de dezembro de 1988 - que instituiu o **IVVC** no âmbito do Município de São Paulo - a alíquota utilizada no cálculo desse imposto foi fixada em 3% (três por cento), que era o teto constitucional à época de sua edição.

Assim, considerando a necessidade de adequação da legislação ordinária desse imposto às disposições constantes do Texto Constitucional, permito-nos submeter ao crivo de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de lei, em anexo, que objetiva alterar o aludido artigo 9º da Lei nº 10.692/88.

No ensejo, renovamos os habituais protestos de respeito e consideração.

S.G.M. - A.T.L.

Senhor Assessor - Chefe  
Departamento de Impostos e Contribuições

SR. 01/08/94

*Miriam Tucci Pastorino*  
**MIRIAM TUCCI PASTORINO**

Assessor Técnico  
S.G.M. - A.T.L.

Excelentíssimo Senhor

Doutor **PAULO MALUF**

MD. Prefeito do Município de São Paulo

**NESTA**

*CDAG/avnp*

*[Signature]*  
**CELSO PITTA**

Secretário das Finanças

4662

|                          |
|--------------------------|
| SGM - ASSESSORIA TÉCNICA |
| Entrada: 01.8.94         |
| Saida: 01.8.94           |

*[Signature]*  
**INGRID RAGDAI**  
ASSESSORA - A.T.L.

29/07/94

LEI Nº 10.692, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.988.  
"D.O.M." ; DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.988.

269  
Folh. 07 de proa.  
n.º 611 de 1994  
Cad

LEI Nº 10.692, DE 9 DE Dezembro DE 1988

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Art. 2º - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador a revenda o combustível adquirido.

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuarem diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - Pelo proprietário do estabelecimento;  
II - Pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.

Art. 6º - Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 7º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

#### CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 8º - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 9º - Para o cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento).

#### DO LANÇAMENTO

Art. 10 - O sujeito passivo deverá recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês.

§ 1º - No lançamento do imposto desprezar-se-ão as frações de cruzado, do valor final apurado para cada mês de incidência.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

INGRID RAGDAJ  
ASSESSORA - ATIL

## DO CADASTRO

Art. 11 - O Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizadas as dos do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

## LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 12 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a diligência ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 13 - O sujeito passivo fica obrigado a emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

## INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

III - O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

IV - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contada, como mês completo, qualquer fração deste.

Art. 15 - O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Os juros moratórios serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação pertinente.

Art. 16 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 10 (dez) UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 500 UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda, aos que os possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 400 UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 300 UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 200 UFM, aos que não possuírem os livros, ou, ainda, os possuam, mas que não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 50 UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV - Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 10 UFM, quando se tratar dos livros destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor da venda de combustíveis líquidos e gasosos ou do imposto;

b) multa de 10 UFM, por livro, nos demais casos;

V - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 UFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento;

VI - Infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativa;

VII - Infrações relativas às declarações: multa de 2 UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

Art. 17 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 18 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 19 - Na aplicação de multa que tenha por base a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 20 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 21 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Art. 22 - Se o autuado reconhecer a procedência de Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 23 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - As reduções de que trata o artigo 22 e o "caput" deste artigo não se aplicam aos "Autos de Infração" lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 14 desta Lei.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Art. 25 - A fiscalização do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos compete, privativamente, aos integrantes da Carreira de Inspetor Fiscal.

Art. 26 - Fica suspensa, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vigência desta lei, a aplicação das penalidades a que se referem a alínea "a" do inciso I e os incisos II, III e V do artigo 16.

Art. 27 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos somente poderá ser cobrado 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de Dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de Dezembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

INGRID RAGDA  
ASSESSORA - A.T.L.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....09.....

do processo nº.....611.....de 19.....94 21 12 94.....(a).....Adelina.....

*Ao Senhor Assessor Chefe,*

*Sobre o assunto, consta:*

*Em 21-12-94*

*Lei 10.692/88.*

**Adelina Cleome**

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a).....



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.  
n.º 611 de 1994

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E  
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 611/94

O presente projeto, do Executivo, objetiva reduzir a alíquota do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, a ser calculado, no exercício de 1995, pela aplicação da alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

A matéria é da competência do Município, cabendo à Câmara dela dispor, nos termos do artigo 13, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

O projeto dispõe em seu artigo 2º que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, adequando-se à legislação sobre a matéria às normas constitucionais (Emenda Constitucional 03/93).

Favorável, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

DA'ACIA  
TATTOX  
M. J. A.  
MURICO  
SANCHES  
MARCOS  
VIVIANI  
AURELIO  
MENTOR

ALMIR  
GIANETTI  
GARIB  
MADEIRA  
ZENAS  
KASSAB  
XGUEDES  
J. J. DIO  
VISCONE

COPIADO NA SESSÃO  
- DE -

27 DEZ 1994

TAQUIGRAFIA

# Câmara Municipal de São Paulo

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 11  | do proc. |
| n.º       | 611 | de 1994  |

## REQUERIMENTO DE INVERSÃO

*cyro 1.º*  
*26/12/94*

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO  
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A Pauta da ORDEM DO DIA DA  
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 4 *Wd*  
O ATUAL ÍTEM Nº 9.

*26*  
SALA DAS SESSÕES, DE *Dzgn* DE 1994.

*Wap*

COPIADO NA SESSÃO  
DE -

27 DEZ 1994

TAQUIGRAFIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N° 611/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

159ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA  
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 26 DE dezembro DE 1994

| Nº | VEREADORES                 | VOTOU<br>SIM | VOTOU<br>NÃO | ABSTEVE-<br>SE | Nº | VEREADORES               | VOTOU<br>SIM | VOTOU<br>NÃO | ABSTEVE-<br>SE |
|----|----------------------------|--------------|--------------|----------------|----|--------------------------|--------------|--------------|----------------|
| 1  | ADRIANO DIOGO              | X            |              |                | 29 | JOOJI HATO               |              |              |                |
| 2  | ALBERTO CALVO              | X            |              |                | 30 | JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO |              |              |                |
| 3  | Sergio Rosa                |              |              |                | 31 | JOSÉ MENTOR              | X            |              |                |
| 4  | ALEX FREUA NETTO           | X            |              |                | 32 | JOSÉ VIVIANI FERRAZ      | X            |              |                |
| 5  | ALMIR GUIMARÃES            |              |              |                | 33 | LÍDIA CORREA             | X            |              |                |
| 6  | ANA MARTINS                |              |              |                | 34 | MANOEL SALA              | X            |              |                |
| 7  | ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO* |              |              |                | 35 | MARCOS CINTRA            | X            |              |                |
| 8  | ARCHIBALDO ZANCRA          | X            |              |                | 36 | MARCOS MENDONÇA          |              |              |                |
| 9  | ARNALDO DE ABREU MADEIRA   | X            |              |                | 37 | MARIO DIAS               | X            |              |                |
| 10 | ARSELINO TATTO             | X            |              |                | 38 | MARIO NODA               |              |              |                |
| 11 | AURÉLIO NOMURA             | X            |              |                | 39 | MAURÍCIO FARIA           | X            |              |                |
| 12 | Alberto Hiar               |              |              |                | 40 | MIGUEL COLASUONNO        |              |              |                |
| 13 | BRASIL VITA                | X            |              |                | 41 | MURILLO ANTUNES ALVES    |              |              |                |
| 14 | BRUNO FÉDER                |              |              |                | 42 | NELO RODOLFO             |              |              |                |
| 15 | CHICO WHITAKER             | X            |              |                | 43 | ODILON GUEDES            | X            |              |                |
| 16 | COSME LOPES                | X            |              |                | 44 | OSVALDO GIANNOJJI        | X            |              |                |
| 17 | DALMO PESSOA               | X            |              |                | 45 | OSVALDO SANCHES          | X            |              |                |
| 18 | DARCIO ARRUDA              |              |              |                | 46 | PAULO KOBAYASHI          | X            |              |                |
| 19 | DEVANIR RIBEIRO            | X            |              |                | 47 | PAULO ROBERTO FARIA LIMA |              |              |                |
| 20 | EDER JOFRE                 | X            |              |                | 48 | ROBERTO TRÍPOLI          |              |              |                |
| 21 | EDIVALDO ESTIMA            |              |              |                | 49 | TEREZA CRISTINA LAJOLO   | X            |              |                |
| 22 | EMÍLIO MENEGHINI           |              |              |                | 50 | USHITARO KAMIA           | X            |              |                |
| 23 | GILBERTO KASSAB            | X            |              |                | 51 | VICENTE VISCOME          | X            |              |                |
| 24 | GILBERTO NASCIMENTO        | X            |              |                | 52 | VITAL NOLASCO            |              |              |                |
| 25 | GUILHERME GIANETTI         |              |              |                | 53 | WADII MUTRAN             | X            |              |                |
| 26 | HANNA GHARIB               | X            |              |                | 54 | ZENAS PIRES              |              |              |                |
| 27 | HENRIQUE PACIECO           | X            |              |                | 55 | ZULAIÉ COBRA RIBEIRO     |              |              |                |
| 28 | ITALO CARDOSO              | X            |              |                |    |                          |              |              |                |

Votaram "SIM": 35 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

COPIADO NA SESSÃO  
- DE -

27 DEZ 1994

TAQUIGRAFIA

# Câmara Municipal de São Paulo

|           |    |          |    |
|-----------|----|----------|----|
| Folha n.º | 68 | do proc. |    |
| n.º       |    | de 19    | 94 |

## REQUERIMENTO DE INVERSÃO

160º  
aprovado  
22/12/94

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO  
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A Pauta DA ORDEM DO DIA DA  
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM \_\_\_\_\_

O ATUAL ÍTEM Nº 9.

SALA DAS SESSÕES, ..... DE ..... DE 1994.

COPIADO NA SESSÃO  
- DE -

27 DEZ 1994

TAQUILHÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.H. N.º 611/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: \_\_\_\_\_

160.º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA  
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 25 DE dezembro DE 1994

| Nº | VEREADORES                   | VOTOU<br>SIM | VOTOU<br>NÃO | ABSTEVE-<br>SE | Nº | VEREADORES               | VOTOU<br>SIM | VOTOU<br>NÃO | ABSTEVE-<br>SE |
|----|------------------------------|--------------|--------------|----------------|----|--------------------------|--------------|--------------|----------------|
| 1  | ADRIANO DIOGO                | X            |              |                | 29 | JOOJI HATO               |              |              |                |
| 2  | ALBERTO CALVO                | X            |              |                | 30 | JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO |              |              |                |
| 3  | Sergio Rosa                  |              |              |                | 31 | JOSÉ MENTOR              | X            |              |                |
| 4  | ALEX FREUA NETTO             | X            |              |                | 32 | JOSÉ VIVIANI FERRAZ      | X            |              |                |
| 5  | ALMIR GUIMARÃES              |              |              |                | 33 | LÍDIA CORREA             | X            |              |                |
| 6  | ANA MARTINS                  |              |              | X              | 34 | MANOEL SALA              | X            |              |                |
| 7  | ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F. |              |              |                | 35 | MARCOS CINTRA            | X            |              |                |
| 8  | ARCIBALDO ZANCRA             | X            |              |                | 36 | MARCOS MENDONÇA          |              |              |                |
| 9  | ARNALDO DE ABREU MADEIRA     | X            |              |                | 37 | MARIO DIAS               | X            |              |                |
| 10 | ARSELINO TATTO               | X            |              |                | 38 | MARIO NODA               |              |              |                |
| 11 | AURÉLIO NOMURA               |              |              |                | 39 | MAURÍCIO FARIA           | X            |              |                |
| 12 | Alberto Hiar                 |              |              |                | 40 | MIGUEL COLASUONNO        | X            |              |                |
| 13 | BRASIL VITA                  | X            |              |                | 41 | MURILLO ANTUNES ALVES    |              |              |                |
| 14 | BRUNO FÉDER                  |              |              |                | 42 | NELO RODOLFO             |              |              |                |
| 15 | CHICO WHITAKER               | X            |              |                | 43 | ODILON GUEDES            | X            |              |                |
| 16 | COSME LOPES                  | X            |              |                | 44 | OSVALDO GIANNOJJI        | X            |              |                |
| 17 | DALMO PESSOA                 | X            |              |                | 45 | OSVALDO SANCHES          | X            |              |                |
| 18 | DARCIO ARRUDA                |              |              |                | 46 | PAULO KOBAYASHI          | X            |              |                |
| 19 | DEVANIR RIBEIRO              | X            |              |                | 47 | PAULO ROBERTO FARIA LIMA |              |              |                |
| 20 | EDER JOFRE                   | X            |              |                | 48 | ROBERTO TRÍPOLI          |              |              |                |
| 21 | EDIVALDO ESTIMA              |              |              |                | 49 | TEREZA CRISTINA LAJOLO   | X            |              |                |
| 22 | EMÍLIO MENEGHINI             |              |              |                | 50 | USHITARO KAMIA           | X            |              |                |
| 23 | GILBERTO KASSAB              | X            |              |                | 51 | VICENTE VISCOME          | X            |              |                |
| 24 | GILBERTO NASCIMENTO          | X            |              |                | 52 | VITAL NOLASCO            |              |              |                |
| 25 | GUILHERME GIANETTI           |              |              | X              | 53 | WADII MUTRAN             | X            |              |                |
| 26 | HANNA GHARIB                 | X            |              |                | 54 | ZENAS PIRES              |              |              |                |
| 27 | HENRIQUE PACHECO             | X            |              |                | 55 | ZULAIÉ COBRA RIBEIRO     |              |              |                |
| 28 | ITALO CARDOSO                | X            |              |                |    |                          |              |              |                |

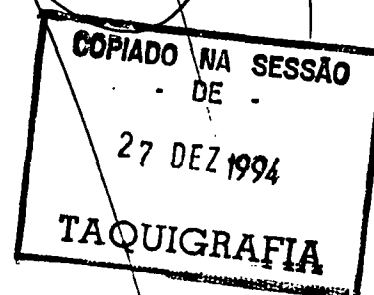
Votaram "SIM": 20 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 0 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 1 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 15 -

do processo nº.....01-611.....do 19.....94...../.....(n).....

*SBdecur*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em  
2a. discussão na 160ª Sessão Extraordinária de 26/12/  
94, estando em condições de ser enviado à sanção.

27/12/94

*[Signature]*  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe  
A. V. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

28/12/1994

16:30 A.

*[Signature]*

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;  
preparar Carta de Lei e Registro.

26/ 12 /94

  
**ANGELA BORDIN ANDREONI**  
Chefe de Seção Técnica 11

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

27/ 12 /94

  
**PAULO M. A. DE PAULA**  
Oficial Legislativo

SE GUE..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 516-20

Em 03.01.95

(a).....  




|                               |              |
|-------------------------------|--------------|
| Folha nº 16                   | do proc. 611 |
| n.º 611 de 19 94              |              |
| Câmara Municipal de São Paulo |              |

São Paulo, 28 de dezembro de 1994.

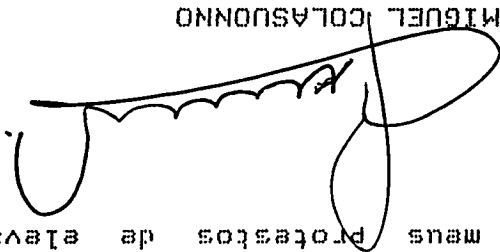
D17-LEG3  
OFÍCIO N.º 300550/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei decretada pela Câmara em sessão de 26 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 611/94 de autoria desse Executivo - reduzindo a alíquota do imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IIVC, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO



Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Engenheiro Paulo Salim Maluf  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



# Câmara Municipal de São Paulo

|     |     |       |    |
|-----|-----|-------|----|
| n.º | 611 | de 19 | 94 |
|-----|-----|-------|----|

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs do Processo  
nº 001061194. (PROJETO DE LEI Nº 611/94). Reduz a alíquota do  
Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos -  
IVVC, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
decreta: Art. 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis  
Líquidos e Gasosos - IVVC será calculado, no exercício de 1995,  
pela aplicação da alíquota de 1,5% (um e meio por cento). Art. 2º  
- Revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo  
9º da Lei 10.692, de 9 de dezembro de 1988, esta lei entrará em  
vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º  
de janeiro de 1995. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA**... Oficial Legislativo  
padrão "QPA-9-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do  
livro competente nº 46 e datilografei.  
**MARCOS ANTONIO LEONIDAS**  
Eu, ... Assistente de Chefia Técnica... Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-  
B" a conferi. São Paulo, 26 de dezembro de 1994. Chefe da Seção  
Técnica de Preparo e Registro de Documentos  
Legislativos **ANGELA BORDIN ANDREONI** **LEILA XAVIER MACHADO**  
Chefe de Seção Técnica II Visto, Diretor Técnico do Depto. DT-7... Diretora  
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de  
São Paulo.-  
aa) Miguel Colasuonno, Jooji Hato, Mario Noda, Guilherme  
Giannetti, Viviani Ferraz



# Câmara Municipal de

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha nº. | 8   | do proc. |
| n.º       | 641 | de 1994  |

*São Paulo*

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Reduz a alíquota do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de dezembro de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC será calculado, no exercício de 1995, pela aplicação da alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 9º da Lei 10.692, de 9 de dezembro de 1988, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de dezembro de 1994.

O Presidente,

pmap



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                     |                        |
|---------------------|------------------------|
| Folha nº, <u>19</u> | do proc. nº <u>661</u> |
| de 19 <u>94</u>     |                        |

São Paulo, 28 de dezembro de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300550 de 28-12-94, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 611/94 de autoria do Executivo.

ANEXO:

Recebi  
29/12/94

  
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES  
Assessora - SGM/ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

20

do processo nº

611

de 19

94, 03, 01

95

(a)

*[Signature]*

LEI Nº 11.712, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Reduz a alíquota do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 1994 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC será calculado, no exercício de 1995, pela aplicação da alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 9º da Lei nº 10.692, de 9 de dezembro de 1988, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 31 / 12 / 1994

pagina 2ª coluna 1ª

Conferido: *[Signature]*

À ATM.

Para arquivar.

03/01/95

  
ANGELA BORDIN ANDREONI  
Chefe de Seção Técnica I

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:  
Arquivar o presente processo.

31/01/95

  
LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>DEPARTAMENTO</b><br/><b>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA</b><br/><b>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO</b></p> <p>Proc. encerrado c/ <u>20</u> fls.</p> <p>Arquivo em <u>06/02/95</u></p> <p>O Func.º <u>P/M. S. Oliveira</u></p> <p><b>REGINA APARECIDA BARRIOS</b><br/>Chefe de Seção Técnica I</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....